

## VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos por Gilsimar Ferreira Pereira ao Acórdão 6.160/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual esta Corte conheceu de embargos anteriormente opostos e, no mérito, os rejeitou.

2. Os presentes autos versam sobre tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Vanderlúcio Simão Ribeiro e Gilsimar Ferreira Pereira, ex-prefeitos municipais de São Pedro da Água Branca/MA (gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados mediante o programa Educação Infantil - Apoio Suplementar – exercício 2014.

3. Por meio do Acórdão 3.814/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares: aquele primeiro foi condenado a ressarcir o débito, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; o último, a pagar a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 em razão do descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas.

4. Irresignado, Gilsimar Ferreira Pereira interpôs recurso de reconsideração, que não foi conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do Acórdão 3.770/2024-TCU-1ª Câmara.

5. Sob alegações de omissão e obscuridade foram opostos embargos de declaração conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 6.160/2024-TCU-1ª Câmara.

6. Neste momento processual examinam-se novos aclaratórios nos quais se alega omissão, pois o derradeiro *decisum* teria se limitado a rejeitar os embargos anteriormente opostos sob o argumento de que o recorrente buscara rediscutir matérias já apreciadas, sem observar a tempestividade do recurso de reconsideração e os documentos que a comprovam; por fim, defende o efeito não protelatório do recurso.

## II

7. Trazidas as questões de fato e a fundamentação do recurso, decido.

8. O apelo deve ser conhecido, por tempestivo. A prolação do Acórdão de 1ª Câmara 6.160/2024 ocorreu em 30/7/2014, e a oposição dos embargos em 13/8/2024, antes da expedição do ofício de notificação, ou seja, nem sequer havia iniciado a contagem do prazo de 10 dias disposto nos arts. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e 287, § 1º, do RITCU. Considerando que o exame de admissibilidade se cinge ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifico se enquadrarem os argumentos apresentados pelo embargante, em tese, ao citado art. 34; recebo os embargos, por conseguinte, com os efeitos previstos em seu § 2º.

9. No que toca aos vícios alegados, não há omissão no acórdão embargado. O *decisum* destacou o acolhimento dos pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU pelo Acórdão 3.770/2024-TCU-1ª Câmara, que não conheceu do recurso de reconsideração, ademais em relação à intempestividade do apelo interposto ainda asseverou (peça 94):

“8. O responsável foi notificado do acórdão recorrido em 21/7/2023, mediante o comparecimento de seu representante aos autos, ao acostar procuração (peças 62-63). O termo a quo para análise da tempestividade ocorreu em 24/7/2023, dia útil seguinte ao de início do prazo; desse modo, o termo final para interposição do recurso de reconsideração se deu em 7/8/2023. Entretanto, a faculdade recursal somente foi exercida em 9/4/2024 (peça 79), ou seja, mais de 180 dias após o término do prazo de interposição, o que não admite o seu conhecimento sequer na hipótese de superveniência de fatos novos; nessa linha, não há que se falar em omissão no exame das alegações recursais.”

10. O embargante alega que a juntada da procuração apenas habilita o advogado a atuar em nome de seu cliente e que considerá-la para fins de notificação alteraria as regras específicas de contagem de prazo; defende sua notificação pessoal, em 27/3/2024 (data do AR), como termo inicial para interposição do recurso de reconsideração.

11. É incontroverso que o responsável, após a prolação do Acórdão 3.814/2023-TCU-1ª Câmara (peça 48) e a expedição do ofício de notificação da dívida (peça 60), acostou, em 21/7/2023, procuração com amplos poderes, inclusive para receber intimações e notificações (peça 62).

12. Quanto ao assunto, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o comparecimento espontâneo do responsável aos autos supre eventual vício na notificação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos no TCU, fluindo, a partir de então, o prazo para prática de ato processual pendente, sem necessidade de requerimentos ou autorizações (Boletim de Jurisprudência 326, de 21/9/2020 - Acórdão 9.335/2020-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

13. Ainda sobre o tema, também nessa linha, colaciono ementa de julgado do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. 2. **Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. 2.1. Hipótese em que o comparecimento espontâneo ocorreu por intermédio da juntada aos autos de procuração que conferia à parte o poder de receber intimações em nome da representada. Inexistência de vício de intimação.** Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1938650/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16/12/2022).

14. Desse modo, a posterior data da juntada do aviso de recebimento ao processo (peça 84) em nada interfere no juízo da validade da sua notificação, que se deu com o comparecimento aos autos.

15. Por fim, o fato de o embargante repisar argumentos já afastados por este Tribunal evidencia a utilização da modalidade recursal como medida meramente protelatória.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS  
Relator